

## **PARECER TÉCNICO Nº 011/2021**

**Processo Administrativo** Nº 353/2021

**Assunto:** Nova legislação pertinente a realização de ultrassonografia por enfermeiros no procedimento de PICC.

**Interessado:** Raire Cristine

**Relatora:** Dra. Sandra Maria Schulz

### **I - DO FATO:**

Trata-se de solicitação de Parecer Técnico pela Enfermeira Raire Cristine, sobre a realização de ultrassonografia por enfermeiros e curso de Cateter Central de Inserção Periférica (PICC) guiado por ultrassonografia.

### **II - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

No parecer de Conselho Federal nº 243/2017/COFEN sobre a normatização do procedimento de inserção, fixação, manutenção e retirada de cateter periférico central por enfermeiro – PICC, observou-se que vários Conselhos Regionais de Enfermagem deliberaram Decisões e/ou Parecer Técnico sobre a PICC, normatizando a competência técnica e legal para o Enfermeiro inserir, manipular e retirar o PICC, guiada pelo ultrassom e utilizando anestésico subcutâneo para inserção do PICC encontra-se amparada pela legislação maior, Decreto 94.406/87, regulamentador da Lei no 7.498/86, no seu Artigo 8º (...) ser competência privativa do Enfermeiro, cuidados de maior complexidade técnica e que exijam

conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediata e exige do profissional enfermeiro qualificação adequada.

No Parecer do COREN-SC nº 028/2015 reafirma que:

É competência do Enfermeiro realizar a implantação do Cateter de Inserção Periférica (PICC), bem como os eventos punção, administração de anestésico para execução de técnica orientada por ultrassom, desde que formalizado em protocolos institucionais e/ou prescrito por profissional médico.

O uso do aparelho de ultrassom nesse procedimento é exclusivo para visualização e escolha do vaso a ser puncionado para a otimização da introdução da agulha, cateter e guia.

Afirma que para tanto, os Enfermeiros devem obter habilitação específica para estas técnicas, independente da carga horária proposta pelo órgão formador, deve garantir conhecimento e habilidade prática que garanta o cumprimento dos quesitos do Código de Ética Profissional, aceitando apenas encargos ou atribuições quando capaz de desempenho seguro para si e outrem.

O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo emitiu um Parecer Técnico nº043/2013 e também a Revisão e Atualização em junho de 2014, em que a provocação por tal foi devido a um questionamento sobre a passagem, cuidados e manutenção do PICC e cateterismo umbilical:



# Coren<sup>RO</sup>

Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia  
*Valorização, Trabalho e Mudança*

“(...) Quanto a passagem e a retirada do cateter venoso central de inserção periférica – PICC, inclusive o guiado por ultrassom, o procedimento não constitui ato médico, assim como a prática da anestesia local pelo Enfermeiro para inserção do PICC, pois as ações de enfermagem relacionadas à cateterização percutânea estão determinadas pelo Conselho Federal de Enfermagem como sendo privativas do Enfermeiro. Neste contexto, o profissional necessita estar treinado e capacitado, pois além da habilidade técnica, o Enfermeiro deve apresentar competência científica e conhecimento a respeito das normas regulamentadoras e dos princípios éticos para uma prática segura. O mesmo cuidado deve ocorrer com o cateter umbilical.

No que compete à capacitação específica para o manuseio e utilização da USV, “tanto médicos como Enfermeiros treinados e capacitados, podem realizar o procedimento” (INFUSION NURSES SOCIETY, 2013, pag. 78).

No Parecer nº 15/2014/COFEN/CTLN, no qual o órgão federal, ao debruçar-se sobre “a prática de anestesia local pelo Enfermeiro na inserção do PICC, solicitada pelo COREN-SP, tendo em vista o requerimento do Hospital Israelita Albert Einstein, que propõe capacitação para administração do anestésico”, conclui pela necessidade de capacitação para aplicação do mesmo:



# Coren<sup>RO</sup>

Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia  
*Valorização, Trabalho e Mudança*

Por todo o exposto acima, esta CTLN entende que o Enfermeiro com curso de Capacitação/Qualificação para Inserção do PICC, em instituição que possua protocolo que normatize a aplicação de anestésico local pelo Enfermeiro e treinamento do profissional para esta atividade, poderá realizar o procedimento de anestesia local, com lidocaína 1% e 2% em tecido subcutâneo, com a finalidade de inserção do PICC.

O Parecer COREN/DF nº 030/2010 que deliberou acerca da “promoção de Curso de Capacitação para Habilitar o profissional Enfermeiro para Inserção de Cateter Central Periférico” apontando alguns critérios e exigências para a qualificação e capacitação para inserção do PICC:

Diante do exposto, somos de parecer que a instituição de ensino ou saúde que elaborar Projeto de Capacitação para o profissional Enfermeiro deverá conter momentos de teorização conforme descrição acima e momentos de prática, para que cada enfermeiro aprendiz tenha a oportunidade de inserir no mínimo três cateteres centrais Periférico em pacientes adultos, pediátricos e da neonatologia.

A Instituição de Saúde que permitir a execução desse procedimento deverá elaborar protocolo que é favorável ao Enfermeiro executar o PICC em ambulatório e nos diferentes setores de internação. A



# Coren<sup>RO</sup>

Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia  
*Valorização, Trabalho e Mudança*

instituição que ministrar o Curso de Inserção de Cateter Central Periférico só deverá certificar o profissional Enfermeiro após cumprir os critérios supracitados para a capacitação deste e após avaliação do conhecimento e habilidades que garanta a execução do referido procedimento, de modo a minimizar os riscos ao paciente.

A Resolução COFEN nº 679/2021 de 20 de agosto de 2021, que aprova a normatização da realização de Ultrassonografia à beira do leito e no ambiente pré-hospitalar por Enfermeiro, resolve:

Art. 1º Aprovar a normatização da realização de Ultrassonografia à beira do leito e no ambiente pré-hospitalar por enfermeiro.

Art. 2º No âmbito da equipe de enfermagem é privativo do Enfermeiro, registrado no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição, a realização de Ultrassonografia à beira do leito e no ambiente pré-hospitalar por Enfermeiro.

Art. 3º Para o exercício da atividade prevista nesta Resolução deverá o profissional Enfermeiro ter a capacitação específica em Ultrassonografia.

Art. 4º É vedada ao Enfermeiro a emissão de Laudo de Ultrassonografia, bem como não poderá utilizá-la para fins de diagnóstico nosológico.

Art. 5º Os procedimentos previstos nesta norma devem obedecer ao disposto na Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, e na Resolução Cofen nº 429, de 30 de maio de 2012.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor após a sua publicação no Diário Oficial da União.

### **III – CONCLUSÃO**

Quanto a passagem e a retirada do cateter venoso central de inserção periférica – PICC, inclusive o guiado por ultrassom, o procedimento não constitui ato médico, assim como a prática da anestesia local pelo Enfermeiro para inserção do PICC, pois as ações de enfermagem relacionadas à cateterização percutânea estão determinadas pelo Conselho Federal de Enfermagem como sendo privativas do Enfermeiro. Neste contexto, o profissional necessita estar treinado e capacitado, pois além da habilidade técnica, o Enfermeiro deve apresentar competência científica e conhecimento a respeito das normas regulamentadoras e dos princípios éticos para uma prática segura.

O uso do aparelho de ultrassom nesse procedimento é exclusivo para visualização e escolha do vaso a ser puncionado para a otimização da introdução da agulha, cateter e guia e não compete ao Enfermeiro a visualização de quaisquer outras estruturas anatômicas com o uso do aparelho de ultrassom com base passagem de Cateter Central de Inserção Periférica (CCIP/PJCC) e para utilização do aparelho de ultrassonografia para outros fins o profissional deverá obedecer o disposto na Resolução nº 679/2021.

É o parecer, SMJ.

Elaborado por: Enfermeira Sandra Maria Schulz – COREN-RO nº 77.238

Porto Velho, 20 de setembro de 2021.



# Coren<sup>RO</sup>

Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia

*Valorização, Trabalho e Mudança*

## REFERÊNCIAS

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. PARECER DE CÂMARA TÉCNICA CONJUNTO Nº 001/2019/CTAS/CTLN/COFEN. Dispõe sobre **Curso de Capacitação para inserção, manutenção e retirada de PICC**. Disponível em: Acesso em: 20 de setembro de 2021. [http://www.cofen.gov.br/parecer-conjunto-ctas-ctlN-no-001-2019\\_69200.html](http://www.cofen.gov.br/parecer-conjunto-ctas-ctlN-no-001-2019_69200.html)

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. RESOLUÇÃO COFEN Nº 679/2021. **Dispõe sobre a aprovação e a normatização da realização de Ultrassonografia à beira do leito e no ambiente pré-hospitalar por Enfermeiro**. Disponível em: Acesso em: 20 de setembro de 2021. [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-679-2021\\_90338.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-679-2021_90338.html)